



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2129219 - SC
(2022/0150415-5)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : DANILO JEFERSON RODRIGUES
ADVOGADO : NICOLAS PEDRON - DEFENSOR DATIVO - SC047527
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS. ATO DE TRIBUNAL LOCAL. COMPROVAÇÃO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NECESSIDADE. INFORMAÇÕES PROCESSUAIS. SISTEMA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL. CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É acertado o não conhecimento do recurso especial interposto após o prazo de 15 dias corridos, sem que a parte haja comprovado, no ato de interposição, eventual suspensão dos processos em trâmite na justiça local.
2. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que as informações acerca de processos disponibilizadas em página eletrônica de tribunal possuem caráter informativo, e não oficial, de forma que a justa causa, para fins de renovação de prazo processual, apenas pode se dar quando os erros ou omissões nessas comunicações suscitarem dúvida razoável no causídico, mesmo porque é seu dever zelar pelo andamento processual, diligenciando para a correta contagem de prazos" (AgInt no REsp n. 1.501.018/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª T., DJe de 12/3/2021).
3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2022.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.129.219 - SC
(2022/0150415-5)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : DANILO JEFERSON RODRIGUES
ADVOGADO : NICOLAS PEDRON - DEFENSOR DATIVO - SC047527
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

DANILO JEFERSON RODRIGUES agrava da decisão de fls. 1.243-1.245.

Nas razões do regimental, a defesa afirma que "o recurso especial foi interposto dentro do prazo calculado pelo sistema e-proc, devendo este ser aceito, ainda que o cálculo seja equivocados, conforme arts. 5º e 77, IV, do Código de Processo Civil (CPC), aplicável subsidiariamente ao processo penal pelo art. 3º do respectivo código (CPP)" (fl. 1.254).

Requer a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja conhecido e provido o recurso especial.

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.129.219 - SC
(2022/0150415-5)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS. ATO DE TRIBUNAL LOCAL. COMPROVAÇÃO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NECESSIDADE. INFORMAÇÕES PROCESSUAIS. SISTEMA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL. CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É acertado o não conhecimento do recurso especial interposto após o prazo de 15 dias corridos, sem que a parte haja comprovado, no ato de interposição, eventual suspensão dos processos em trâmite na justiça local.
2. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que as informações acerca de processos disponibilizadas em página eletrônica de tribunal possuem caráter informativo, e não oficial, de forma que a justa causa, para fins de renovação de prazo processual, apenas pode se dar quando os erros ou omissões nessas comunicações suscitarem dúvida razoável no causídico, mesmo porque é seu dever zelar pelo andamento processual, diligenciando para a correta contagem de prazos" (AgInt no REsp n. 1.501.018/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª T., DJe de 12/3/2021).
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

In casu, o Tribunal estadual publicou o acórdão de apelação em **24/12/2021, sexta-feira** (fl. 1.141); foi considerado como data inicial para contagem do prazo o dia 10/1/2022, segunda-feira, e encerrado o lapso recursal no dia **24/1/2022, segunda-feira**. Contudo, o recurso especial foi protocolado

somente no dia 7/2/2022 (fl. 1.142), fora, portanto, do prazo legal.

Assim, a Presidência do TJ-SC não conheceu do especial pela sua extemporaneidade. A parte interpôs agravo em recurso especial, ocasião em que não conheci do recurso sob os seguintes argumentos (fls. 1.243-1.244, grifos do original):

Nos termos dos arts. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, e do art. 798 do Código de Processo Penal, é de **15 dias** o prazo para a interposição do recurso especial.

No caso, a decisão agravada foi publicada no dia **24/12/2021, sexta-feira** (fl. 1.141); foi considerado como data inicial para contagem do prazo o dia 10/1/2022, segunda-feira, e encerrado o lapso recursal no dia **24/1/2022, segunda-feira**. Contudo, o recurso especial foi protocolado somente no dia 7/2/2022 (fl. 1.142), fora, portanto, do prazo legal.

Insta consignar que o entendimento desta Corte Superior é de que, em matéria criminal, o recesso judiciário não tem o condão de interromper ou suspender a contagem dos prazos, mas tão somente de prorrogar o dia do vencimento daqueles findos em seu curso, para o primeiro dia útil subsequente.

Nesse sentido:

[...]

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 994, VI, c/c 1.003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil, e do art. 798 do Código de Processo Penal, contado em dobro em razão da prerrogativa de prazo da Defensoria Pública.
2. O recesso judiciário e o período de férias coletivas, em matéria processual penal, têm como efeito, em relação aos prazos vencidos no seu curso, a mera prorrogação do vencimento para o primeiro dia útil subsequente ao seu término, não havendo interrupção ou suspensão (AgRg no Inq 1.105/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/03/2017, DJe 19/04/2017).
3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp n. **1.807.072/RS**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 8/10/2019)

Ademais, [é] firme a jurisprudência desta Corte Superior no

sentido de que **a juntada de documento apto a comprovar a ocorrência de feriado local ou a suspensão do expediente forense deve se dar no momento da interposição do recurso, para fins de aferição da respectiva tempestividade**, consoante disposto no art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, o que não ocorreu na hipótese dos autos” (AgRg no AREsp n. **1.902.212/SP**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 20/8/2021, destaquei).

Deveras, é acertado o não conhecimento do recurso especial interposto após o prazo de 15 dias corridos, **sem que a parte haja comprovado, no ato de interposição, eventual suspensão dos processos em trâmite na Justiça local.**

Além disso, urge consignar que "as informações processuais constantes do sistema eletrônico do Tribunal de origem ou de sítio na rede mundial de computadores têm caráter meramente informativo e eventuais equívocos não configuram justa causa para devolução de prazos processuais" (AgRg no AREsp n. **2.132.122/PR**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe de 26/8/2022).

No mesmo sentido:

[...]

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que as informações acerca de processos disponibilizadas em página eletrônica de tribunal possuem caráter informativo, e não oficial, de forma que a justa causa, para fins de renovação de prazo processual, apenas pode se dar quando os erros ou omissões nessas comunicações suscitarem dúvida razoável no causídico, mesmo porque é seu dever zelar pelo andamento processual, diligenciando para a correta contagem de prazos.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. **1.501.018/RS**, Rel. Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, 3ª T., DJe de 12/3/2021)

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0150415-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 2.129.219 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00192229820178240038 192229820178240038

EM MESA

JULGADO: 27/09/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. GISLAYNE LUSTOSA RODRIGUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DANILO JEFERSON RODRIGUES
ADVOGADO : NICOLAS PEDRON - DEFENSOR DATIVO - SC047527
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANILO JEFERSON RODRIGUES
ADVOGADO : NICOLAS PEDRON - DEFENSOR DATIVO - SC047527
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.